



FACULDADES FIP MAGSUL

LUANA RAMIRES CHAVES DE JESUS

**FEMINICÍDIO E O ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 NO MUNICÍPIO DE PONTA
PORÃ/MS**

Ponta Porã - MS

2021

LUANA RAMIRES CHAVES DE JESUS

**FEMINICÍDIO E O ESTUDO SOBRE APLICABILIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.^a. Ma. Lysian Carolina Valdes.

Ponta Porã

2021

LUANA RAMIRES CHAVES DE JESUS

**FEMINICÍDIO E O ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 NO MUNICÍPIO DE PONTA
PORÃ/MS**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC apresentado à
Banca Examinadora das Faculdades Integradas de
Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.^a. Ma. Lysian Carolina Valdes.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Ma. Lysian Carolina Valdes
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Examinador (a): Faculdades Integradas de
Ponta Porã - FIP

Examinador (a): Faculdades Integradas de
Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, ____ de ____ de _____.

Dedico este trabalho em especial aos meus pais que de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especialmente:

A Deus, a quem devo minha vida.

Aos meus pais Altair e Angela, o meu mais sincero obrigado!

Mãe, seu cuidado e seu apoio foi que me deram a força para seguir em frente.

Pai, sua presença em todos os momentos me deram a segurança de que não estou sozinha. A vocês, eu dedico todas as minhas conquistas, pois vocês são os responsáveis pelo que sou.

Obrigada por acreditarem em mim e apostarem no meu futuro!

Aos meus irmãos Larissa e Lucas, agradeço pelo apoio nos momentos mais difíceis da minha caminhada, vocês são as pessoas que mais me transmitem paz no mundo, amo vocês!

A todos os familiares e amigos que torceram e acreditaram na conclusão deste curso, fico muito grata.

Ao meu namorado Caíque, que de forma especial e carinhosa me encorajou e me apoiou nos momentos de dificuldade. Obrigada pela paciência. Você faz parte desta conquista!

A todos os professores e educadores, que nos transmitiram conhecimento no decorrer destes anos, principalmente a minha orientadora professora Lysian Carolina Valdes, pelo auxílio necessário para a produção do presente trabalho.

E por fim, a todos que de alguma forma contribuíram para meu crescimento e que torceram pelo meu sucesso.

“A injustiça em qualquer lugar é uma
ameaça à justiça por toda parte”.

(Martin Luther King Jr)

JESUS, Luana Ramires Chaves de. *Feminicídio e o Estudo Sobre a Eficácia das Medidas Protetivas Previstas na Lei 11.340/2006*. 63 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito). Faculdades Integradas de Ponta Porã. Ponta Porã, 2021.

RESUMO

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei da Maria da Penha (Lei. 11.340/2006), são um dos principais mecanismos de amparo a mulher no Brasil, ferramentas jurídicas que inseridas dentro do contexto de violência doméstica, ocorre que mesmo com a legislação competente para voltada a diminuição das agressões contra a mulher, os dados de casos de violência doméstica e feminicídio só aumentam, assim surge o questionamento sobre a efetividade da lei. Destarte, a presente dissertação, através da análise de pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos científicos, leis e jurisprudências e também a análise de casos concretos constantes no SAJ-TJMS da comarca de Ponta Porã/MS, objetiva descrever o crime de Feminicídio, a Lei 11.340/2006 conhecida como Maria da Penha e analisar a eficácia das medidas protetivas previstas. Assim sendo, o primeiro capítulo é sobre o feminicídio e o histórico da violência de gênero no Brasil e mundo, foram analisados conceitos, excertos históricos e a evolução da legislação. Na sequência, o segundo capítulo retrata a Lei Maria da Penha, em que se determinam as premissas, os tipos de violência e algumas formas assistenciais à mulher. E por fim, no último capítulo, a presença dos procedimentos das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha e o estudo através da análise dos casos concretos, que demonstra um alerta sobre a eficiência das medidas protetivas nos casos de feminicídio.

Palavras chave: Feminicídio; Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas

ABSTRACT

Urgent protective measures, provided for in the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), are one of the main mechanisms for protecting women in Brazil, legal tools that are inserted in the context of domestic violence, but even with the legislation competent to reduce aggression against women, data on cases of domestic violence and femicide only increase, thus raising questions about the effectiveness of the law. Thus, this dissertation, through the analysis of bibliographical research, doctrines, scientific articles, laws and jurisprudence and also the analysis of specific cases contained in the SAJ-TJMS of the Ponta Porã/MS district, aims to describe the crime of femicide, the Law 11.340/2006 known as Maria da Penha and to analyze the effectiveness of the planned protective measures. Therefore, the first chapter is about femicide and the history of gender violence in Brazil and the world, concepts, historical excerpts and the evolution of legislation were analyzed. Then, the second chapter portrays the Maria da Penha Law, in which the premises, types of violence and some forms of assistance to women are determined. And finally, in the last chapter, the presence of the procedures of protective measures listed in the Maria da Penha Law and the study through the analysis of concrete cases, which demonstrates a warning about the efficiency of protective measures in cases of femicide.

Keywords: Femicide; Domestic violence; Maria da Penha Law; Protective Measures

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONCEPÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO...11	
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA MULHER.....	13
2.2 FEMINICÍDIO.....	21
2.2.1 Requisitos Típicos do Feminicídio	26
3 LEI MARIA DA PENHA.....	28
3.1 PREMISSAS.....	30
3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA ABRANGÊNCIA.....	31
3.2.1 Formas de violência doméstica previstas na lei Maria da Penha.....	34
3.3 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	39
4 INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	43
4.1 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	47
4.2 MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA.....	48
4.3 REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO DA VÍTIMA.....	49
4.4 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.....	50
4.4.1 Estudo de caso.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma questão social e universal, ocorrendo no mundo inteiro. Os dados estatísticos do mapa de violência no Brasil são alarmantes, tornou-se um problema de saúde pública, e em muitos casos a violência do agressor leva a vítima a morte.

O Femicídio é o crime de assassinato de uma mulher pela condição de ser do sexo feminino, motivados pelo ódio, pelo sentimento de posse e propriedade das mulheres que historicamente foram discriminadas dentro de uma sociedade patriarcal. O feminicídio foi incluso como qualificadora do crime de homicídio e inserido no rol de crimes hediondos pela Lei. 13.101 de 2015.

A Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha surgiu para superar um passado de desigualdade entre homens e mulheres e para conferir assimetria de gênero, mas seu principal foco é coibir a violência doméstica e incentivar o Estado a criar e desenvolver políticas públicas de combate à violência.

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei da Maria da Penha, são um dos principais mecanismos de amparo a mulher no Brasil, ferramentas jurídicas que inseridas dentro do contexto de violência doméstica visam proteger a vítima de quaisquer ações agressivas de seus maridos, parceiros, parentes, companheiros, entre outros.

A violência doméstica repercute negativamente na vida da vítima e sua saúde de forma irreparável. Embora a lei tenha criado dispositivos, os números de casos de violência contra a mulher e feminicídio só aumentam. A problemática do estudo se encontra no questionamento se as medidas previstas na lei 11.340/2006 são eficazes no combate à violência contra a mulher e se tem capacidade de se evitar o feminicídio. Questiona-se que no tempo em que sofrem diversas atrocidades, o Estado por meio das medidas protetivas não intervém ou encerra o ciclo de violências, ou mesmo agindo não impede a concretização do feminicídio.

Dessa feita, a presente dissertação monográfica tem como escopo a descrição do crime do Femicídio e da Lei Maria da Penha, assim como realizar a análise da eficácia das medidas protetivas, através do método dedutivo e pesquisa feita por meio de revisão bibliográfica, desenvolvida a partir do estudo de inúmeros títulos da área da ciência jurídica, mediante coleta de jurisprudência, dados quantitativos, análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais assim como a análise de situações reais.

Para tanto o primeiro capítulo explanará relativamente ao feminicídio, por meio do esclarecimento das concepções da violência contra a mulher, seu conceito, origem, assim como a evolução histórica do tema dentro do ordenamento jurídico, que culminou na qualificadora do crime de homicídio.

O segundo capítulo por sua vez tecerá as premissas trazidas pela lei Maria da Penha, os procedimentos adotados, o conceito de violência doméstica e familiar, e expõe-se de forma esmiuçada, os tipos de violência abrangidos pelo diploma legal, e as formas de assistência a mulher em situação de vulnerabilidade.

O terceiro e último capítulo pretende estudar as medidas protetivas de urgência previstas na lei, explicar a efetividade da Lei Maria da Penha no combate aos crimes violentos contra a mulher, além de demonstrar por meio de casos concretos, que ocorreram na comarca de Ponta Porã/MS, a eficácia e/ou ineficácia das medidas protetivas.

2 CONCEPÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO

Este capítulo aborda inicialmente o tema do trabalho sobre o prisma histórico e cultural do patriarcado, enraizado em nossa sociedade. O texto demonstrará como a construção, religiosa, política e cultural culminou na posição de submissão da mulher durante as passagens históricas, posteriormente o foco será no desenvolvimento da legislação que visa proteger e salvaguardar os direitos das mulheres e a criação de mecanismos que coíbem a prática de violência doméstica.

O fato de a voz ativa da mulher não ecoar na sociedade durante muito tempo foi arraigado nas relações de submissão na sociedade patriarcal. Ainda persiste a estigma de valorizar e pôr em pauta apenas discursos femininos que advenham de cargos com certa relevância e poder de fala como cargos políticos, chefia, ou seja pessoas que estejam em posições socialmente superiores, e mesmo assim o esforço é redobrado para fazerem seus discursos ecoarem e repercutirem. Posto que, o machismo retira da mulher o direito a ser ouvida, fazer valer a igualdade que hoje é constitucionalmente prevista.

Portanto, antes de adentrar ao principal tópico do capítulo é importante se falar em violência direcionada a figura feminina, tecer conceitos iniciais e fazer um breve relato acerca da discriminação contra a mulher na história do Brasil e mundo e a evolução da proteção aos direitos inerentes à mulher.

Dessa forma, primeiramente cumpre definir que a violência pode ser entendida como a fratura da integridade da vítima, seja ela física, psíquica, sexual, moral, entre outros. Quando direcionada a mulher, a violência pode ser resumida como diversos fatos que acontecem sistematicamente no Brasil e no mundo por questões de gênero, em outras palavras as mulheres sofrem agressões por sua condição de mulher.

As agressões não estão limitadas a atos físicos, podem se estender a danos lesivos emocionais, psicológicos, patrimoniais, financeiros, sexuais, entre outros. O conceito de violência contra a mulher é amplo o que inclui desde assédio moral, ameaças até homicídio.

A violência contra as mulheres reflete questões culturais, sociais e religiosas, que se manifestam de diferentes maneiras em diferentes partes do mundo. Com a fundação e o apoio do patriarcado, a violência contra as mulheres existe tanto na vida pública e privada, na família e no local de trabalho, e geralmente é imposta por pessoas que as mulheres conhecem, convivem e confiam. A situação de parentes, cônjuges, amigos e pessoas relacionadas a ela. Sobre a violência segue o texto:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. (ESSY, 2017, p. 5-10)

Partindo do pressuposto de que a grande maioria das mulheres é vítima da destruição da integridade nas mais diversas manifestações, especialmente no espaço familiar, será abordada de forma específica esta questão e como evolui esta violência que conduz ao assassinato de mulheres.

Portanto para se entender a violência como um fenômeno baseado no sexismo é importante retornar brevemente ao legado investido sobre a mulher na cultura do mundo ocidental.

Após tecer significados iniciais sobre a violência contra a mulher como acima exposto, inicia-se o processo de entendimento da evolução da mulher ante a sociedade a qual é representada pelo próprio avanço dos direitos alcançados na história. Importante ressaltar que no Brasil, até 1940 com a criação do Código Penal, não existia proteção contra as mulheres, apenas após entrada em vigor que se destinou proteção as vítimas de estupro, nos crimes sexuais, porém mesmo assim a proteção se dirigia mais a honra da mulher e sua família, não exatamente para ela.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA MULHER

A violência contra a mulher é decorrente de uma construção histórica e, possui estreita relação com gênero, classe e categorias raciais-étnicas e suas relações de poder, essas são mediadas pela sociedade patriarcal, que atribui aos homens direito

de domínio e controle sobre as mulheres, e em alguns casos atingem os limites da violência em amplo sentido.

As origens da violência contra a mulher no Brasil se confundem com as próprias origens da nação e estão diretamente relacionadas à antiga família patriarcal, que tinha a mulher como cidadã de segunda classe (TRINDADE, 2016).

A visão da mulher na história sempre foi representada como um ser sem voz ativa e sem nenhuma vez, posto que nada podia fazer, tampouco, estudar, votar, fatos que a impediam de atuar na sociedade, estando subordinada a um homem, seja seu pai, ou marido, sempre a figura do chefe de família.

Historicamente conforme preleciona Sérgio Silva (2010) desde a Grécia antiga, a desigualdade entre homens e mulheres é um tema em voga, acreditava-se na diferença e inferioridade da mulher em uma escala física que separava os seres humanos, assim sendo, o direito de exercer os ofícios da vida pública ficava para os homens enquanto restava para as mulheres os cuidados voltados ao lar e a criação da prole.

Na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo. (PULEO, 2004, p. 13)

Corroborando com o excerto acima, Sandra Pereira Aparecida Dias, em seu estudo sobre o histórico de violência contra a mulher, conta que:

Nas civilizações Gregas, a mulher era vista como uma criatura subumana, inferior ao homem. Era menosprezada moral e socialmente, e não tinha direito algum. Na Alexandria romanizada no séc. I d.C., Filón, filósofo helenista lançou as raízes ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Ele uniu a filosofia de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade, ao dogma teológico hebraico, que mostra a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem. Na Idade Média a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. Sua função precípua era de obedecer ao marido e gerar filhos. Nada lhe era permitido. Na Idade Moderna, ao lado da queima de sutiãs em praças públicas, simbolizando a tão sonhada liberdade feminina, vimos também as esposas serem queimadas nas piras funerárias junto aos corpos dos maridos falecidos ou incentivadas, para salvar a honra da família, a cometerem suicídio, se houvessem sido vítimas de violência sexual, mesmo

se a mesma tivesse sido impetrada por um membro da família, um pai ou irmão, que nem sequer era questionado sobre o ato (DIAS, 2010, p.75).

A classe feminina era subordinada a masculina, as mulheres não tinham direitos jurídicos, eram proibidas de receber educação formal, para aparecer em público deveriam estar acompanhadas, caso contrário ficavam confinadas dentro de seus lares.

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38)

Em Roma as mulheres não foram consideradas cidadãs e por isso não podiam exercer o ofício de cargos públicos. Eram excluídas social, política e juridicamente colando a mulher no mesmo nível que escravos e crianças.

No Império Romano a mulher levava um título desonroso à sua imagem, sendo chamada de *res*, ou seja, coisa. O homem tinha o aval para tratar as mulheres com violência, pois para estes, isso demonstrava seu poder sobre as mulheres, sendo referida atitude muito comum à época e que não gerava nenhum tipo de reprovação ou espanto à sociedade. Com esse comportamento de posse masculina sobre as mulheres, havia uma subjugação, trazendo assim uma ignorância imposta às mesmas, à qual sentiam inferior no quesito conhecimento aos seus direitos. As mulheres eram educadas para satisfazer os homens, ou seja, eram tratadas como "mero objeto" (LIRA, 2015, p.206).

A influência e o poder negativo do domínio masculino sobre as mulheres no império romano se estendiam a diversos segmentos da sociedade em seus múltiplos estágios de desenvolvimento social e econômico, ou seja, não tinha diferença quanto a classe social, religiosa e cultural.

Souza (2006, p. 205) explica que "a discriminação não deixa de ser uma forma e um dos aspectos fundamentais da violência, sustentando e justificando atos violentos".

O lado religioso, após implemento da cultura judaico-cristã retratou a figura da mulher como pecadora e culpada pela condenação eterna do homem por causa de uma interpretação equivocada da história bíblica de Adão e Eva.

Desde os tempos bíblicos, a mulher passa por variadas violações em seus direitos básicos, como a vida, liberdade e a disposição sobre seu corpo. Embora não se possa afirmar, entende-se que a religião e sua visão sobre a mulher contribuíram para se disseminar a violência no âmbito social e familiar, posto que essa visão machista é passada de geração em geração no contexto religioso.

Como demonstrado ao longo da história as mulheres eram vistas como meras genitoras, cabendo aos homens a responsabilidade sobre a sua vida social, decidindo quando podiam circular fora de suas residências.

No **Brasil Colônia** (período de 1.500 até 1.822), o sistema patriarcal reinava no país, o que até hoje vemos resquícios nas relações intersexuais. Naquela época o domínio sobre a leitura, escrita, o poder de decidir era destinado aos homens, enquanto para as mulheres restava as funções domésticas, o casamento sob regime de submissão e obediência aos seus cônjuges. Portanto, as mulheres não eram tratadas como seres plenamente capazes civilmente.

Na esfera criminal, os dispositivos que protegiam a mulher, eram somente os relacionados a sua religiosidade, classe social, direitos de honra, castidade e sexualidade e a pena era condicionada a posição social dos envolvidos, dependendo de quem se tratava a punição era elevada ou diminuída. Todavia, ao mesmo tempo em que a mulher era protegida no tocante aos direitos sexuais, era autorizado o seu homicídio caso cometesse adultério, nos termos do Código Filipino, sendo o homem casado licitamente autorizado a matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade (FERNANDES, 2015, p.18).

No período do **Brasil Império** (de 1.822 até 1.889), deu-se início ao reconhecimento dos direitos das mulheres, em que foi concedido acesso ao estudo de primeiro grau, porém os ensinamentos eram sobre conhecimentos de atividades do lar e não voltado a instruir na escrita, aprendizado de leitura, ciências humanas e exatas. Somente em 1881, Rita Lobato Velho Lopes, se tornou a primeira mulher a frequentar o curso superior e em 1887 formou-se em medicina.

Já no início do Império, foi reconhecido o direito ao estudo, restrito ao ensino de primeiro grau e com conteúdo diverso daquele ministrado aos meninos. Nas escolas, o estudo destinado às meninas era voltado principalmente para atividades do lar (trabalhos de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas). Na aritmética, por exemplo, as meninas só podiam aprender quatro operações, pois para nada lhes serviria o conhecimento de geometria (FERNANDES, 2015, p. 19).

Valéria Diez Scarance segue contextualizando o período Brasil império sobre o advento da lei Aurea que libertou os escravos e a Constituição de 1824 no que segue abaixo:

Com o advento da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, ocorreu a libertação das escravas negras de seus senhores e da submissão física e sexual que eram submetidas. Até então, podiam ser castigadas licitamente por seus senhores¹. A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, tinha por base o poder imperial de D. Pedro I, a religião católica oficial (Título 1º) e previa um rol de direitos civis e políticos em seu artigo 179. Com o advento desta Constituição houve significativa humanização em relação ao ordenamento anterior: com a previsão de que nenhum cidadão podia ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 179, I); com a previsão da igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII); com o direito de todo cidadão ser admitido em cargos públicos, estabelecendo-se diferenças unicamente em razão dos talentos e virtudes (art. 179, XIV); com a abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente e penas cruéis (art. 179, XIX), com a previsão da pessoalidade da pena e da proibição de transmissão da pena ou infâmia aos parentes do condenado (art. 179, XX) e com o direito à instrução primária e gratuita a todos os cidadãos (art. 179, XXXII). Essa “igualdade de todos” não se referia às mulheres, pois persistiam as discriminações em direitos e oportunidades em relação aos homens. Embora constasse da Constituição de 1824 que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (art. 179, XIII), o direito de cidadão era pensado e exercido por homens. (2015, p.19-20)

Na seara do Direito Penal, em 1830 publicaram o Código Criminal do Império do Brasil, que passou a considerar o impedimento da defesa em razão da superioridade de sexo como agravante de pena. A pena de morte foi abolida nos casos de a mulher ser gestante, nos termos do artigo 43: “Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto” (BRASIL, 1830).

Ainda sobre à sexualidade da mulher, o código manteve a proteção à reputação da vítima, nos crimes sexuais, os tipos penais faziam referência a termos como mulheres virgens, às mulheres honestas e às prostitutas. Novamente o que estava em voga não era a violência a qual a vítima foi submetida e sim a sua desonra e vergonha para a família.

Formalmente, foi abolida a norma expressa que autorizava o homem a matar a esposa adúltera, tal como constava do Código Filipino. Ocorreu a substituição da previsão por uma atenuante: caso o réu tivesse cometido o crime em afronta a alguma injúria ou desonra feita a ele ou seus parentes (art. 18, § 4º). Contudo, a legítima defesa da honra ainda era tolerada pela Justiça. Ameaça e lesão – infrações penais que representam grande parte da violência doméstica praticada – ganharam tipologias mais claras, mas sem referência legislativa expressa à mulher. O crime de ferir ou cortar parte do corpo humano ou realizar ofensa física, que causasse dor ao ofendido, era punido com um mês a um ano de prisão e multa (art. 201), havendo formas qualificadas para as lesões mais graves.

Provocar dor física com a finalidade de injuriar (conduta que hoje é considerada de pouca gravidade consistente em injúria real) era punida com pena mais elevada, de dois meses a dois anos de prisão, e se a ofensa fosse em lugar público, prisão de quatro meses a quatro anos e multa (art. 206). A ameaça, que consistia em prometer fazer mal a alguém por palavra, escrito ou outro modo, tinha pena prevista de um a seis meses de prisão e multa, com uma agravante caso fosse efetuada em público (art. 207 e 208). Sob o âmbito da sexualidade da mulher, repetiu-se a proteção à reputação social da vítima, que já se encontrava no Código Filipino. No capítulo II, sob a denominação “Dos crimes contra a segurança da honra” havia: o estupro (art. 219 a 225), o rapto (art. 226) e os crimes de calúnia e injúrias (art. 229 a 246), como se todos tivessem o mesmo bem jurídico. Em todas as modalidades de estupro previstas, inclusive aquele cometido com violência, não se impunha a pena aos réus que casassem com as ofendidas (art. 225). Caso não o fizessem, além da pena de desterro, degredo ou prisão, deveriam “dotar” a ofendida. O aspecto da honra está presente também nas elementares dos tipos do crime de estupro, em que havia a referência à “mulher virgem” (art. 219), à “mulher honesta” (art. 222 e 224) e à “prostituta” (art. 222), com penalidade reduzida em razão desta circunstância. (FERNANDES, 2015, p.20-21)

Assim, no período imperial, iniciou-se o processo de inserção das mulheres na sociedade, que começaram a aprender e estudar e dessa forma inserindo-se no mercado de trabalho, embora sua principal função social fosse a responsabilidade como mães e esposas, por isso a proteção penal estava restrita à sua condição de comportamento moral, onde suas condutas eram avaliadas.

Após o advento da revolução Industrial, as mulheres ingressaram no mercado de trabalho, na função de operárias de indústrias, atuando na contribuição direta do desenvolvimento econômico do país.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, consagrou novos direitos como: a igualdade formal com a extinção dos privilégios de origem e nobreza (art. 72, § 2º), reconhecimento exclusivo do casamento civil, com celebração gratuita (art. 72, § 4º) e abolição das penas de morte, de galés e banimento (art. 72, §§ 20 e 21). (FERNANDES, 2015)

O Código Civil de 1º de janeiro de 1916, manteve o tom patriarcal, e apesar dos avanços civis, os homens ainda comandavam a vida das mulheres. A mulher casada era relativamente capaz para os atos da vida civil, assim como os filhos, pródigos e silvícolas (art. 6º, II). Já a mulher solteira que adquiria a maioridade aos 21 anos, e a viúva eram plenamente capazes.

“Digno de repulsa, o Código Civil Brasileiro de 1916, insculpido com base em fortíssima concepção patriarcal, pelo qual o casamento gerava a incapacidade civil da mulher, passando o marido a agir em seu nome, não podendo ir a juízo, comerciar ou até exercer uma profissão sem a autorização marital, configurando-se uma situação, a todos os títulos, inconcebível” (BRITO,2008. p. 27).

Grande marco conquistado pelos movimentos feministas, após a promulgação do Código Eleitoral, pelo Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, foi o direito ao voto das mulheres.

Em 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, reconheceu, pela primeira vez em um texto constitucional, o direito ao voto das mulheres. “Previa-se que eram considerados eleitores os brasileiros maiores de 18 anos “de um e outro sexo” (art. 108), embora o voto somente fosse obrigatório para as mulheres que exercessem função pública remunerada (art. 109)”¹.(FERNANDES, 2015).

O Código Penal, foi instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, adveio sob o regime ditatorial de Getúlio Vargas e teve sua Parte Geral modificada em 11 de julho de 1984, Lei nº 7.209, ainda em vigor.

No Código Penal de 1940, a violência sexual passou a ser tratada como atentatória aos costumes, substituindo-se a referência à “segurança da honra” do Código Criminal de 1830 (Capítulo II) e a “segurança da honra e honestidade das famílias” do Código Penal de 1890 (Título VIII). Houve modificações nos tipos penais⁴³, destacando-se a criação dos tipos de estupro (conjunção carnal forçada com mulher) e atentado violento ao pudor (para ambos os sexos). Positivou-se a possibilidade de aborto no artigo 128, II, do Código Penal, em casos de estupro. O ordenamento ainda expressava valores morais dos Códigos anteriores. Em alguns crimes, a honestidade da mulher era elementar do tipo, como na posse sexual mediante fraude (art.

¹ Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (BRASIL, 1934).

215), no atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e no rapto (art. 219). (FERNANDES, 2015, p. 25-26)

Diante da ótica constitucional, a igualdade foi especificada na Constituição federal de 1967, trouxe em seu texto o conceito de igualdade genérica, prevendo que todos são iguais perante a lei, sem que haja distinção de sexo, raça, trabalho, religião e posicionamentos políticos. A constituição também igualou politicamente homens e mulheres e estabeleceu o voto obrigatório, ressalvadas as exceções da lei.

Porém somente com a Constituição de 1988, houve avanço significativo no tocante ao direito das mulheres como cidadãs, concernindo direito trabalhistas, direitos de liberdade individual, além da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, importante conquista na luta da classe feminina por seus direitos.

Na Constituição Federal de 1988 previu-se, expressamente, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), rompendo-se o sistema patriarcal adotado na legislação, que muitas vezes condicionava a conduta da mulher casada à aprovação do homem. Até então, o Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, previa que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele (art. 35). Caso recusado o consentimento, o juiz poderia supri-lo. Este dispositivo, incompatível com a Constituição Federal, foi expressamente revogado pela Lei 9.520, de 27 de novembro de 1997. Ao mesmo tempo em que se previu a igualdade formal, a Constituição Federal de 1988 consagrou tratamento diferenciado para a mulher em determinadas circunstâncias, em consonância com a igualdade material (FERNANDES, 2015, p. 26-27)

Acerca da violência contra a mulher os inúmeros homicídios no Brasil, na década de 1980, impulsionaram movimentos de mulheres e feministas no tocante a defesa de direitos femininos. Dessa forma Correa (1981, p.200) informa que:

As primeiras denúncias voltaram-se contra a tolerância dos órgãos de justiça e da sociedade com crimes que envolviam casais, nomeados como 'crimes passionais' e cujos autores eram absolvidos com base no reconhecimento da "legítima defesa da honra"

Nos próximos anos, acompanhando toda uma evolução mundial, registrou-se uma mudança significativa na conscientização da sociedade sobre a gravidade dos abusos e as crescentes denúncias da violência contra as mulheres.

No ano de 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres, em sua segunda edição, apresentou em números o quantitativo dessas mortes durante o período de 1980 a 2013, onde registraram mais de 106 mil mortes violentas de mulheres em todo o país.

Desde os idos dos anos 80, as iniciativas do governo com políticas públicas para se combater a violência contra as mulheres se desenvolviam sem unidade e pouca institucionalidade, ocasionando medidas sem efetividade e eficácia no tocante a prevenção da violência.

Em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, onde o país passou a ter uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com objetivo de agir com abordagem multidisciplinar, integral, uma, capitalizada, intersetorial, desenvolvidas com a articulação e colaboração dos entes federativos e poderes da república.

Porém foi em 2006 que o Brasil teve um grande progresso na luta contra a violência à mulher com a publicação da Lei Maria da Penha.

De acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de 2013 o Estado brasileiro corroborou com seus tratados internacionais e constitucionais de combater a discriminação de gênero e que os que habitem seu território desfrutem de seus direitos humanos. O dispositivo tem que ser visto como o início de mais progressos que estão por vir (BRASIL, 2013)

A Lei nº 11.340/06, foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006, cujo nome Lei Maria da Penha, é graças a luta de uma das inúmeras vítimas de violência doméstica no país. A Maria da Penha Maia Fernandes é uma profissional biofarmacêutica que durante o seu casamento sofreu as mais variadas intimidações e agressões de seu companheiro Marco Antônio, inclusive sofreu duas tentativas de assassinato. Maria precisou de muita garra e força e mesmo temendo a sua integridade física e de suas filhas, resolveu denunciar o seu agressor.

Trindade (2016, p. 115) revela que a Lei n. 11.340/2006 é fruto da luta incessante da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de homicídio praticada no ano de 1983, que teve como autor o seu marido. Depois de um grande embate jurídico, tanto nos tribunais Brasileiros quanto em várias cortes internacionais, a batalha por justiça dessa cidadã indignada foi transformada em lei no dia 22 de março de 2006.

Em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica sofrida por mulheres, em razão da forma como tratou o caso da Maria da Penha, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A corte fez algumas recomendações que seguem abaixo:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera as seguintes recomendações ao Estado brasileiro: 1. Concluir rápida e eficazmente o processo criminal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio em detrimento da Sra. Maria da Penha Fernandes Maia. [...] 4. Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório em relação à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Em particular, a Comissão recomenda: [...] b. Simplificar os procedimentos legais penais para que os tempos processuais possam ser reduzidos, sem afetar os direitos e garantias do devido processo; c. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e eficazes de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização quanto à sua seriedade e as consequências penais que gera; e. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas a compreender a importância do respeito às mulheres e seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como a gestão de conflitos intrafamiliares [...] (CIDH, 2001).

Assim sendo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi muito importante para a criação da Lei 11.340/06 objeto de proteção e justiça para as mulheres.

Após longo processo a lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; além de alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e outras providências.

O objetivo da lei é assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

2.2 FEMINICÍDIO

O feminicídio é a nomenclatura conferida ao crime de assassinato de uma mulher pela condição de ser do sexo feminino, motivados pelo ódio, pelo sentimento de posse e propriedade das mulheres que historicamente foram discriminadas dentro de uma sociedade patriarcal.

A nomenclatura é utilizada para caracterizar a morte de mulheres justamente por serem do sexo feminino. É, portanto, a manifestação abusiva, excessiva e fatal da violência contra a mulher. Importante salientar que existe a palavra femicídio que significa praticar homicídio contra a mulher, diferente do feminicídio que se justifica pela condição de ser mulher.

O Brasil é o 5º país em número de mortes violentas de mulheres em razão do gênero, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, conforme número do ano de 2018, ocupa a terceira posição na escala de estados brasileiros que mais matam e agredem suas mulheres, na sua frente só fica o Acre e o estado vizinho Mato Grosso (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

O crime está previsto no artigo 121, § 2º, VI do Código Penal², incluído pela Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, o termo é referido para denominar a morte de

² Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

mulheres justamente por serem do sexo feminino. É a manifestação excessiva e fatal da violência e do ódio contra a mulher.

Antes da referida lei entrar em vigor, não havia reprimenda ao fato de o homicídio ser praticado contra a mulher em virtude de sua natureza feminina, sendo assim a conduta de matar uma mulher por sua condição se caracterizava como homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil, dependendo de cada caso concreto.

Após o advento da lei 13.104/2015, a motivação do crime configura a conduta típica prevista no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal. O dispositivo legal dispõe sobre “Feminicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A lei continua explicando o significado da expressão condição do sexo feminino no § 2º-A do art. 121: A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

O professor Fernando Capez faz uma ressalva a respeito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, explicadas na lei Maria da Penha “ainda será necessário que o homicídio seja praticado por razão de gênero. Nem sempre o sujeito ativo precisa ser homem, podendo ser uma mulher também” (2020, p. 162).

Conforme Maria Mary Ferreira diz:

o feminicídio é a tradução mais cruel da violência impetrada contra as mulheres, reflete o ódio e o desprezo dos homens pelas mulheres que as vê como objeto sem valor, por isso ele a tortura, estupra, machuca, sevicia, esgana e mata. É um reflexo da não aceitação da mulher e da sua condição de ser humano. (2019.p.9)

O feminicídio não pode ser visto como um problema de causas econômico-sociais, onde poderia ser trabalhado com políticas que tratem a questão da pobreza e da exclusão. Na verdade, o assassinato de mulheres se dá pela fuga de normas patriarcais ou machistas, onde a morte acontece, por diversas vezes, em oposição a estes padrões normativos, com um pedido do divórcio, por um novo relacionamento ou pelo simples fato desta mulher trabalhar ou receber uma remuneração maior. Diante disto, o feminicídio deve ser visto como questão de gênero, onde inexistente

isonomia material entre homem e mulher, onde a violência ocorre pelo fato de ser o que é, ou seja, mulher.

Portanto, o menosprezo à condição de mulher, advém do machismo enraizado na cultura brasileira e mundial, em que homens com a mentalidade pequena e ignorante se enxerguem superiores ao gênero feminino e que por isso tem o direito de matar a mulher devido a sua “inferioridade”.

O feminicídio não é um crime acidental, que ocorre por um momento único de perturbação mental. Quando um homem usurpa o direito de uma mulher à vida por um determinado motivo, ele a matou, na verdade, porque se viu legitimado por uma cultura de violência contra a mulher, porque histórica e culturalmente viveu com a ideia que poderia fazer isso com alguém que, segundo sua percepção, é merecedora de maus tratos sob determinadas circunstâncias (PASINATO, 2016).

De acordo com Copello (apud PASINATO, 2016), explica sobre o conceito feminicídio e aduz que:

foi inicialmente criado com o objetivo de definir todo tipo de violência que interferia no desenvolvimento de uma mulher, ocasionando sua morte. Ainda mais, a fim de caracterizar também a morte violenta intencional, foi utilizado o termo, como por exemplo, em casos em que as justificativas seriam a defesa da honra, cobrança de dotes, entre outros. E, também, foi utilizado para descrever a morte violenta não intencional, provinda dos costumes e culturas patriarcais que afetavam as mulheres. Não importando qual seria o motivo, desses mencionados, o termo se referia às mortes que poderiam ser evitadas (p.95).

A Lei nº. 13.104 de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra Mulher, foi sancionada dia 9 de março de 2015, e em linhas gerais, prescreve o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Significa dizer que é o assassinato da mulher por razões de gênero, assim sendo, quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, está incluído entre os tipos de homicídio qualificado. A pena de homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Observa-se que o feminicídio não é um fato isolado, efeito de um lapso fortuito de emoção, mas o resultado de uma violência progressiva, presente no dia a dia de algumas mulheres, não tem sentido que, para coibir criminalmente essa violência de gênero, a expressão mais radical seja excluída. Porém, foi exatamente isso que aconteceu na Lei Maria da Penha, os crimes que se qualificavam como homicídio estavam além do seu alcance.

A justificativa para se diferenciar o tratamento do homicídio cometido contra mulheres em razão do seu gênero, está em um lugar que é sabença de todo jurista, embora que às vezes alguns pareçam querer ignorar a realidade, a igualdade prevista na constituição prevê o tratamento desigual aos desiguais, para que seja corrigida essa desigualdade. Portanto, o machismo e o patriarcado profundamente enraizados em nossa sociedade constituem razões suficientes para justificar essa distinção.

Aspira-se que um dia se não houver mais violência específica de gênero, possa mais uma vez deletar o crime de matar mulheres de dentro do ordenamento jurídico. Infelizmente, parece utópico e há um longo caminho de desconstrução a percorrer.

Os principais tópicos trazidos pela lei 13.104/2015 que alterou o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Destaca-se dessa lei os seguintes dispositivos:

I - Prevê o feminicídio como qualificador do crime de homicídio quando é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;

II - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver: a) violência doméstica e familiar contra a mulher; b) ou menosprezo e discriminação contra a mulher;

III - prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado: a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra

menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; c) na presença de descendente ou ascendente da vítima;

IV - Considera-se crime hediondo.

É de suma importância compreender que a qualificadora a que se refere o feminicídio é de natureza subjetiva, dessa forma está relacionada a condição do sexo feminino, esfera interna do agente, não pode ser objetiva posto que não há nenhuma relação ao meio ou modo de execução do crime. Sobre esse tema Fernando Capez tira duas conclusões que seguem:

“(i) trata-se de circunstância de caráter pessoal, logo, não se comunica com eventual coautor do crime (CP, art. 30); (ii) não existirá feminicídio privilegiado, pois só se admite crime de homicídio qualificado-privilegiado quando a qualificadora for de natureza objetiva.” (2020, p.162)

A lei nº 13.104/2015 previu três causas de aumento de pena exclusivas para o feminicídio, a pena é aumentada de 1/3(um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Inciso I: A razão de ser dessa causa de aumento está no fato de que, durante a gravidez ou logo após o parto, a mulher encontra-se em um estado físico e psicológico de maior fragilidade e sensibilidade, revelando-se, assim, mais reprovável a conduta.

Inciso II: A vítima, nesses três casos, apresenta uma fragilidade (debilidade) maior, de forma que a conduta do agente se revela com alto grau de covardia. Como o tipo utiliza a expressão “com deficiência”, devemos entendê-la em sentido amplo, de forma que incidirá a causa de aumento em qualquer das modalidades de deficiência (física, auditiva, visual, mental ou múltipla).

Inciso III: Aqui a razão do aumento está no intenso sofrimento que o autor provocou aos descendentes ou ascendentes da vítima que presenciaram o crime, fato que irá gerar graves transtornos psicológicos. Importante esclarecer algo muito importante: semanticamente, quando se fala que foi praticado “na presença de alguém”, isso não significa, necessariamente, que a pessoa que presenciou estava fisicamente no local. Assim, o tipo não exige a presença física do ascendente ou descendente. Poderá haver esta causa de aumento mesmo que o ascendente ou descendente não esteja fisicamente no mesmo ambiente onde ocorre o homicídio. É o caso, por exemplo, em que o filho da vítima presencia, por meio de *webcam*, o agente matar sua mãe; ele terá presenciado o crime, mesmo sem estar fisicamente no local do homicídio. Ascendente: é o pai, mãe, avô, avó, bisavô, bisavó e assim por diante. Descendente: é o filho (a), neto (a), bisneto (a) etc. Não

haverá a causa de aumento se o crime é praticado na presença de colateral (ex: irmão, tio) ou na presença do cônjuge da vítima.³

A Lei n. 13.771, de 19 de dezembro de 2018, acrescentou uma quarta causa de aumento de pena, inciso IV: em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006⁴. As quais serão retratadas no capítulo seguinte. Acerca do tema importante destacar que nesse inciso o autor do crime não responderá pela conduta autônoma de desobediência à medida protetiva prevista no artigo 24 da Lei Maria da Penha, posto que a aplicação desse dispositivo acarretaria em *bis in idem*.

2.2.1 Requisitos Típicos do Femicídio

Como já foi dito o feminicídio é o crime de homicídio doloso praticado contra a vítima mulher em razão da condição de ser do sexo feminino, de acordo com artigo 121 § 2º-A do Código Penal⁵. No mesmo dispositivo legal, a lei retrata duas modalidades do crime: inciso I – a que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher; inciso II – a relacionada com menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A primeira modalidade é aquela que decorre de violência doméstica, é conceituado e relacionado a Lei Maria da Penha (11.340/2006) conforme prescreve o artigo 5º da lei, *in verbis*: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006)

³ORTEGA, Flavia. Femicídio. Jusbrasil, 2015, Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em 08 de out de 2021

⁴ I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

⁵ Art. 121. Matar alguém:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
Homicídio culposo

A segunda modalidade do delito por sua vez decorre da desqualificação ou discriminação em detrimento à condição de mulher, independe da Lei Maria da Penha. Nesses casos o agente mata a vítima mulher por considerar seu gênero inferior, somente por sua condição de mulher.

Insta salientar que algumas autoras têm empregado uma tipologia que foi criada por Ana Carcedo, em uma importante pesquisa acerca dos femicídios na Costa Rica, a qual demonstra que embora as mortes sejam provocadas pela discriminação de gênero, há características que refletem nas diferentes espécies de violência na vida das mulheres o que provoca a complexidade e heterogeneidade dos casos.

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;

Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não.

Femicídios por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.⁶

Quanto a competência para se processar e julgar a causa, é do tribunal do Juri, de acordo com o art. 5º, XXXVIII, d⁷, da Constituição Federal, por se tratar de crime doloso contra a vida, dessa forma, portanto serão os jurados que decidirão sobre a qualificadora do feminicídio.

⁶ PASINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 09 de set de 2021.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Em síntese acerca dos Elementos do tipo penal pode-se tecer alguns conceitos: A ação nuclear: o verbo do tipo, assim como ocorre no homicídio, é a palavra “matar”, em outros termos, eliminar, erradicar ou destruir a vida de um ser humano, sobre isso destaca-se que a proteção jurídica da vida humana é extrauterina. O crime pode ser concluído tanto com ação ou omissão; O objeto material: é a mulher.

Em relação ao elemento subjetivo: a conduta exige o dolo, podendo ser o dolo direto -quando o agente realiza alguma ação com a intenção de chegar a um resultado ilícito- ou eventual - quando o agente, mesmo sem querer efetivamente o resultado, assume o risco de o produzir. Existe na conduta do agente elemento subjetivo específico, o que consiste em praticar o crime em razão da condição do sexo feminino.

Quanto ao sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não importa se seja homem ou mulher, haja vista tratar-se de crime comum. Já em relação ao sujeito passivo por determinação legal, há a exigência de ser somente a mulher. Nesse contexto, surge a figura da pessoa transexual, que é juridicamente reconhecido como ser sujeito passivo do delito em voga, não há a necessidade de cirurgia de transgenitalização, posto que o Direito civil considera mulher independentemente de cirurgia, então o mesmo deve ser adotado pelo Direito Penal.

3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Pena”, é um diploma legal instituído pelo legislador com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como objetivos principais a lei pretende criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal⁸, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados

⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

pela República Federativa do Brasil; dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Porém antes de analisar as situações que autorizam a aplicação da lei é de suma importância entender o contexto em que a lei foi criada, o motivo pelo qual a Lei n. 11.340/2006 é chamada de Lei Maria da Penha, assim como a história que levou o legislador a elaborar o diploma legal.

A Maria da Penha Fernandes foi vítima de violência doméstica em Fortaleza – Ceará e sofreu durante anos agressões do seu à época marido, no ano de 1983, sofreu tentativa de homicídio, seu marido atirou contra ela, enquanto dormia, em suas costas, a deixando paraplégica. Oportunamente, questionado pelas autoridades o marido alegou estar se defendendo de uma tentativa de roubo e desobrigou-se da culpa. Após voltar para casa, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado, sofrendo inúmeros abusos e agressões e após duas semanas da primeira tentativa de homicídio o marido tentou matá-la eletrocutada, assim, ante toda a situação Maria da penha conseguiu forças para denunciar o seu agressor.

Descreve Maria Berenice Dias que:

Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Somente depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Nesse período, com muitas outras mulheres, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. (2015.p.15)

Mesmo depois de o autor ter cometido atos gravíssimos, até envolvendo afogamento e tentativa de eletrocutar Maria, ele só foi condenado 19 anos depois. Ademais, mesmo o apenado tendo sido condenado após pouco tempo preso foi concedida a progressão de regime de cumprimento de pena, para o regime aberto.

Por causa da inércia do estado por muito tempo, a severidade das agressões e a demora para se processar e julgar e além disso ter condenado o agressor a uma pena tão branda, a vítima revoltou-se e com isso e procurou o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), instituto no

qual intermediou a apresentação do caso de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Após ter tomado consciência dos fatos ocorridos a CIDH condenou o Brasil por omissão e tolerância em seus atos para coibir a violência contra a mulher, recomendando investigações sobre o processo penal que envolveu o caso de Maria, e também adoção de políticas públicas voltadas para prevenir, erradicar e punir a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha veio para suprir, essa negligência, pois cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher (DIAS,2013, p.112)

Edson Luz Knippel e Maria Carolina de Assis Nogueira explicam no livro *Violência doméstica: A Lei Maria da Penha e as normas de Direitos Humanos no plano internacional* que:

Com isso, o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos – OEA a arcar com uma indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor da senhora Maria da Penha, devido a negligência que tratou o caso da cearense. O seu estado natal, por seu turno, foi quem pagou a indenização e reconheceu o seu descaso para com o caso movido por Maria da Penha (2010, p.136)

Ainda, segundo Gregori a trajetória da Maria da Penha para ter justiça foi um caminho longo e muito difícil, todavia a vítima rompeu paradigmas e tornou-se um exemplo de resistência e luta pela justiça.

Por meio de um consórcio de ONGs, Maria da Penha conseguiu êxito em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tomasse conhecimento do caso. Viveros foi preso em 2002 para cumprir dois anos de prisão. Da ação junto a OEA, o Brasil foi “condenado” pela negligência e omissão em relação à violência doméstica e foi recomendada a criação de uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra às mulheres. A Lei 11.340/06 entrou em vigor em setembro de 2006 e restou chamada de “Lei Maria da Penha” em homenagem a vítima acima, fazendo inclusive com que o crime praticado no âmbito da violência doméstica não fosse mais tratado como de menor potencial ofensivo e abarcando outros tipos de violência além da física, como a psicológica, patrimonial e sexual. (2016, p. 98)

Dessa forma o Estado brasileiro se viu obrigado a tomar uma medida legal com o objetivo de possibilitar uma maior efetividade na prevenção e repressão da violência doméstica nascendo a Lei n. 11.340/2006.

3.1 PREMISSAS

Os direitos Assegurados à Mulher estão previstos nos artigos. 2º e 3º do diploma legal ora estudado, os quais contam que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

No artigo 3º a norma indica que:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público a criação de condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados na lei. (BRASIL, 2006)

A forma correta de interpretação da lei está prevista no artigo 4º, *in verbis*: serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Sérgio Ricardo de Sousa teceu comentários à Lei Maria da Penha, e explicou sobre o estado de hipossuficiência em que a mulher se encontra:

“a questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado)”. (2008, p. 129)

Os primeiros artigos indicam tratativas iniciais acerca da norma, demonstram os direitos fundamentais ligados a pessoa humana, e por fim aponta a forma correta de se interpretar a lei.

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA ABRANGÊNCIA

Após estabelecidos os preceitos iniciais, já é sabido que a aplicação da Lei n. 11.340 tem o objetivo precípua de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Insta mencionar que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

O legislador atento as recomendações da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mudou o tratamento aos crimes praticados contra a mulher motivado por sua condição de gênero, conferindo ao mesmo tratamento jurídico diferente e mais pesado ao autor das agressões, e por vezes até cerceando benefícios que o acusado poderia fazer jus caso o crime não fosse nessa ocasião.

Portanto, para processar e julgar os fatos do crime à luz do ordenamento jurídico estabelecido pela lei 11.340/06, é necessário situar a conduta no contexto da violência doméstica e adequar-se a determinadas formas dela, conforme leitura das disposições previstas nos artigos 5^{o9} e 7^{o10}.

⁹Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

¹⁰ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

A violência em amplo sentido é definida como um comportamento ou conjunto dele que possam causar dano a outrem, ser vivo ou objeto. Ou seja, é o uso da força de forma excessiva, que ultrapasse o necessário.

Rosa Filho (2006, p.55) explica que:

A violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, bem como, existem vários enfoques sob as quais podem ser definidas. Trata-se de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo ordenamento jurídico. É um ato ilícito, doloso ou culposo, que ameaça o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente.

A Organização das Nações Unidas (ONU) traçou uma definição para a violência contra a mulher onde significa todo ato de violência praticado por motivo de gênero, dirigido em desfavor da mulher (GADONI-COSTA; DELL'AGLIO, 2010, p. 152).

A violência doméstica se refere a qualquer ato ou omissão que cause dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano mental ou patrimonial a qualquer pessoa inserida no mesmo local doméstico que o autor da agressão, e pode ou não existir vínculo familiar entre o perpetrador das ações e a vítima. A exemplo dessa ação pode-se caracterizar violência doméstica de amigos ou colegas que moram juntos.

Conforme as situações que a lei Maria da Penha abarca, não seriam quaisquer atos de violência que atrairiam o regime jurídico estabelecido na norma, haja vista ser imprescindível que o ato seja motivado em razão da questão e ótica do gênero.

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A violência de gênero é caracterizada quando um homem ou mulher a pratica baseado na relação de poder de um sexo e submissão de outro, ou seja, a situação de vulnerabilidade da mulher.

O Superior Tribunal de Justiça, entendeu ao julgar um processo em que a mãe era autora e a filha vítima que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também a qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa senda, o estado de vulnerabilidade, demonstrado por uma relação de poder e submissão, é fator importante para a caracterização da violência de gênero, justificando, assim, a proteção especial à mulher.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - INCIDÊNCIA DE SUAS DISPOSIÇÕES NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO CASO CONCRETO - INVIABILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente" (HC 277.561/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). Existe relação de intimidade e afeto na hipótese em que uma briga familiar é aparentemente o motivo que subjaz à noticiada ameaça realizada por filha contra sua mãe. 2. Se, porém, não se verificar no caso concreto "risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar" (Lei Maria da Penha, artigo 12-C), as medidas protetivas a que se referem os artigos 22 a 24 dessa lei não deverão ser aplicadas.

(TJ-MG - APR: 10384180039263001 Leopoldina, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 02/06/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/06/2021)

Ademais quando se fala na vítima mulher que figura como polo passivo e no agressor, polo ativo da ação, o entendimento jurisprudencial é de que não se exige a coabitação, pode ocorrer ainda que o relacionamento tenha cessado. Vejamos o julgamento a seguir:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME, EM TESE, PRATICADO POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E CONTRA A NAMORADA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica (RE 1.416.580/RJ, Rel. LAURITA VAZ. Julgado em 1/4/2014, DJe 15/4/2014). 2. Recurso conhecido e provido.(TJ-

DF 20180210013998 - Segredo de Justiça 0001359-80.2018.8.07.0002, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JUNIOR, Data de Julgamento: 03/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/10/2019 . Pág.: 163/166)

Corroborando com a decisão supra, aplica-se a súmula 600 que aduz: “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Em resumo para verificar qual tipo de agressão será objeto da lei 11.340/06, perpetra-se a análise não apenas do fato-crime, mas também a análise de outros motivos e elementares que a cercam. Em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial é imprescindível que a vítima esteja em condição vulnerável, sendo sua hipossuficiência física ou econômica, ou seja que o crime seja motivado pela opressão à mulher.

3.2.1 Formas de Violência Doméstica Previstas na Lei Maria da Penha

O art. 7º, classifica as formas de violência contra a mulher, em um rol meramente exemplificativo, de maneira que, o operador de direito ao fazer análise do caso concreto, poderá reconhecer outras formas de violência não especificadas na lei que serão adequadas para ensejar a aplicação dos procedimentos específicos para as mulheres vulneráveis.

No caput do artigo supramencionado, tem-se a utilização do termo “entre outras”, dá a entender que o rol de ações de que trata o artigo não é exaustivo, e sim, meramente exemplificativo. Isso tudo, porque o legislador se preocupou em não engessar o tema, por reconhecer a complexidade da matéria, haja vista o direito estar sempre em constante mudança, assim busca não cometer injustiça ao esgotar as formas de violência no texto da lei.

A função da lei “é delinear situações que implicam em violência doméstica e familiar contra a mulher, para todos os fins da Lei Maria da Penha, inclusive para a agilização de ações preventivas e protetivas” (HERMANN, 2012, p. 105)

Configura a violência regulada pela lei Maria da Penha toda ação ou omissão na conduta do agente que cause sofrimento que cunho moral, físico, mental, sexual ou dano patrimonial motivadas pelo gênero, a luz das situações previstas no artigo 5º, no seio familiar, unidade doméstica, ou em qualquer relação de afeto, ainda que ínfima.

Em alguns casos as vítimas não percebem o contexto violento a qual estão inseridas, haja vista a banalização de atitudes de seus parceiros que ferem diretamente direitos básicos dos seres humanos, e o meio onde ocorre é o pior aspecto porque onde seria seu refúgio, seu lar, torna-se seu pior pesadelo, um mártir.

A violência de que trata o diploma legal é específica e sua apuração é difícil, os operadores de direito, no âmbito jurídico, fazem árduas críticas e indicam falhas quanto a sua tipificação e também na forma de atuação do Estado. Acerca disso Maria Luisa Femenias denomina esse fator como violência institucional de ordem jurídica e explica sob os seguintes aspectos:

a) negação do delito: quando não há tipificação ou a tipificação não é eficiente; b) invisibilidade: caracterizada por minimizar o ato do agressor ou análise inadequada das causas do delito; c) encobrimento: desconsideração do depoimento da mulher, que é levada ao silêncio; d) ausência de proteção: referente à falta ou demora na proteção das vítimas, de medidas preventivas ou efetivas para rompimento da violência (2008, p. 83)

São formas de violência expressamente previstas e definidas pela Lei Maria da Penha no art. 7º onde trata de forma específica cada um dos tipos de violência trazidos pelo art. 5º e traz seus conceitos, subdividindo as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras como: I - A violência física; II - A violência psicológica; III - a violência sexual, IV- A violência patrimonial, V- A violência moral” (BRASIL, 2006).

Far-se-á a seguir um estudo das formas de violência previstas, abrangendo sua tipologia e os reflexos no ordenamento jurídico.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A violência física prevista no inciso I é descrita como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal da mulher. Mesmo que não haja marcas visíveis, somente o uso da força física do autor sobre a vítima mulher configura violência física, ou seja, qualquer ofensa ao seu corpo ou saúde. A integridade física como um todo é protegida pela lei, e abrange até a sua saúde.

Nem sempre a violência contra a mulher tem início com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. Os ataques físicos, graças ao ciclo da violência que se estabelece, tendem a se repetir e tornar-se cada vez mais graves. (HIRIGOYEN, 2008, p. 37-40)

Pode-se citar como exemplo desse tipo de violência condutas como espancamento, atirar objetos, sacudir, apertões nos braços, estrangulamento, lesões com objetos pontiagudos, cortantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, entre outros.

Prevista no inciso II a violência psicológica, pode ser denominada como toda e qualquer conduta que cause na vítima dano de cunho emocional, diminuindo a autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância

constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL,2006).

A violência psicológica é igualmente gravosa quanto a violência física, justifica-se no impedimento da mulher em exercer direitos básicos inerentes a pessoa humana, como a sua liberdade individual.

Maria Berenice Dias explica que essa modalidade de violência é corriqueira, mas ao mesmo tempo “talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados” (2015, p.66)

Nesse tipo de violência, é comum o autor tentar fazer a mulher parecer louca, ela é proibida de ir trabalhar, estudar, sair de casa, viajar até mesmo de conversar com amigos ou parentes. São exemplos dessa ação, condutas como humilhações, ameaças, críticas, até mesmo a segregação da mulher de pessoas de seu convívio.

De acordo com Hermann resulta na “lenta e continua destruição da identidade e da capacidade de resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física” (2012, p. 106).

A Lei n. 13.772/2018, alterou o inciso II da lei Maria da Penha e passou a tutelar a violação da intimidade da mulher, garantia constitucional prevista no artigo 5º, X¹¹, a necessidade surgiu posto que nesses casos a vítima é exposta e causa danos emocionais severos. Inclusive o Código Penal foi alterado e passou a tratar em seu artigo 218, c¹², como crime de ação penal pública incondicionada o ato de disseminar fotos ou vídeos de conteúdo íntimo, sem a autorização da vítima, publicados em qualquer meio de comunicação.

¹¹ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

¹² Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Em síntese a violência psicológica se estabelece como um padrão de relacionamento, geralmente vem antes da agressão física, a finalidade do agente é diminuir e dominar a vítima e por fim, há inversão da culpa, em que o autor das agressões leva a vítima a acreditar que tem alguma responsabilidade pelo o que está passando, em razão do descumprimento de um “dever” ou por ter falhado em algo.

O inciso terceiro trata sobre a violência sexual que deve ser entendida como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Qualquer ação que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006)

Nessa conduta o constrangimento é relacionado a relações sexuais não desejadas e todo tipo de ação que envolva a sexualidade da mulher. Enquadra-se nessa ocasião o termo conhecido como débito conjugal em que a mulher teria obrigação ou dever de manter relações sexuais com o parceiro. Extraí-se desse contexto as palavras de Magalhães Noronha que demonstram a realidade da época e como funcionava esse pensamento.

“As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido” (1969, p. 100)

O inciso IV faz referência a violência patrimonial como conduta que configure, “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006)

Novamente o legislador rompe com o conceito de que violência é agressão física, englobando mais condutas que violem diretamente os direitos das mulheres.

A violência patrimonial é uma maneira de manipulação da vítima para privar-lhe de sua liberdade. Pode-se citar como exemplo a negativa do parceiro em entregar à vítima, quando solicitado, suas posses, bens e documentos, para a obrigar a continuar a relação quando a mulher decide terminar ou retirar-se do convívio de seu agressor.

Acerca da violência patrimonial Mário Delgado conta que:

[...] nos conflitos conjugais, a violência patrimonial mais conhecida é aquela praticada mediante destruição de bens materiais e objetos pessoais ou a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, com o objetivo de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal. (2020, p.44)

Por último, o inciso quinto retrata a violência moral, a desmoralização da vítima por meio de conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Prevista no capítulo dos crimes contra a honra no Código Penal a calúnia¹³ é entendida como imputar falsamente a alguém fato criminoso, ou seja, dizer que a mulher furtou dinheiro que algum lugar sabendo ser mentira que não foi ela ou que o dinheiro não foi furtado; A difamação¹⁴ por sua vez é ofender publicamente outrem com falsa atribuição específica e negativa diante terceiros, esses atos atingem a honra da vítima diretamente, e por fim a injúria¹⁵ se refere a ofensas, desqualificando a vítima, essa conduta atinge a sua moral e honra.

13 Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

14 Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

15 Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

As condutas indicadas se praticadas no âmbito doméstico e familiar, direcionado a mulher por sua condição de gênero, serão tratadas e processadas no âmbito da Lei Maria da Penha, e não em sede de Direito Penal puro (DIAS, 2015).

Os casos citados, podem gerar o aumento de pena previsto no art. 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal¹⁶, além de gerar a possibilidade de adoção de medidas protetivas prevista na lei 11.340/06. Embora o crime seja de menor potencial ofensivo, não será apreciado no juizado especial criminal, mas sim o processo tramitará no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, ou nas varas criminais quando não tiver no fórum vara especializada

3.3 A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A forma da lei prestar assistência a mulher em situação de violência é mediante medidas integradas de prevenção, políticas públicas em conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais previstas no art.8 da Lei 11.340/2006.

As diretrizes como a integração operacional do Poder judiciário, do Ministério Público e da Defensoria pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação, entre outros.

Poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência Cível e Criminal, poderão ser, para se processar

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

¹⁶ art. 61: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

e julgar a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Enquanto não forem estruturados e implementados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cumpre as varas criminais as competências cível e criminal para conhecer e julgar os processos advindos da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Acerca desse tema o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os órgãos não podem aplicar os institutos despenalizadores (composição civil de danos, transação penal e suspensão condicional do processo) típicos dos juizados especiais.

De acordo com o Art. 41 da lei 11.340/2006, *in verbis*: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n o 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006)

A atuação do Ministério Público, prevista no rol de artigos da Lei, cumpre a função de intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais que adotarem o procedimento da lei Maria da Penha. Deve adotar as seguintes medidas:

I – Requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II – Fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III – Cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

A prestação de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será realizada de forma articulada, seguindo preceitos fundamentais da Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública.

O juiz pode incluir a mulher por prazo determinado no cadastro de programas assistenciais do governo, cumpre a ele assegurar à mulher hipossuficiente, a fim de preservação da integridade física e psicológica dela, “acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; manutenção

do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses” (BRASIL, 2006).

De acordo com decisão do STJ, o artigo 9º foi alterado e acrescido de novas medidas de assistência à mulher, foi estabelecido a obrigação do agressor em ressarcir todos os custos e despesas nos hospitais e protetivas pagas, relacionadas aos serviços de saúde concedido as vítimas, até mesmo custos com o Sistema único de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça também definiu na mesma decisão descrita supra que o INSS terá que custear valores referentes ao afastamento do trabalho por até seis meses caso a vítima mulher tiver que afastar-se para se proteger de violência doméstica, todavia essa medida será tomada somente em situações emergenciais.

A lei prevê, nos artigos 10 a 12¹⁷, os procedimentos que a autoridade policial deve adotar ao identificar violência doméstica contra a mulher ou a iminência dela.

¹⁷ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
 II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
 III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
 IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 \(Estatuto do Desarmamento\)](#);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de

Dessa forma, a autoridade policial deverá tomar todas as medidas necessárias para resguardar a integridade física da ofendida.

Em síntese, o procedimento da autoridade policial diante do recebimento da ocorrência pela vítima, deverá ocorrer o encaminhamento ao juiz juntamente com o Boletim de Ocorrência, o requerimento da proteção, no prazo de 48 horas, com dados como a qualificação da ofendida e do agressor, informação dos dependentes, descrição dos fatos e medidas projetados pela ofendida, e também verificar se o agressor tem ou possui arma de fogo.

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor (DIAS, 2015).

Em 14 de maio de 2019 a Lei n. 13.827 entrou em vigor e alterou a Lei Maria da Penha para fim de autorizar a aplicabilidade de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de vulnerabilidade por sofrer violência doméstica, extensivo a seus dependentes se tiver, assim como a lei determinou que as medidas protetivas de urgência sejam registradas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

O dispositivo legal além de elencar as medidas protetivas, que serão estudadas no capítulo a seguir, inova na proteção à mulher, em que pretende prevenir e prestar auxílio às vítimas em inúmeras situações.

Ante o exposto da lei, resta ainda estudar o caráter das medidas protetivas por ela elencadas, a garantia da proteção proposta na Lei 11.340/2006, criando recursos acessíveis de assistência que atendam às vítimas e também se averiguar se essas medidas são eficazes para proteger a mulher.

4. INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O termo medida protetiva de urgência traduz em uma providência jurisdicional ajustada com intuito de assegurar e salvaguardar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal à toda mulher, independente de classe, raça, orientação sexual, religião, cultura, escolaridade e idade.

A Lei nº 10.455/2002 foi modificada e alterou o artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 assim o agressor pode ser afastado do lar em casos de investigação criminal. Embora houvesse essa previsão legal na lei de juizados especiais, somente com a criação da lei maria da penha se instituiu o processo penal protetivo da mulher.

Valéria Diez explica em sua tese de doutorado o que seria esse Direito Penal voltado à proteção da mulher:

O processo penal protetivo é composto das medidas protetivas destinadas à vítima e ao agressor e os aspectos procedimentais, que lhe asseguram efetividade. Além disso, a Lei Maria da Penha prevê que a ofendida deverá ser notificada de atos processuais relativos ao agressor, especialmente os pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, bem como não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (2015, p.158)

A violência doméstica como crime mencionado em lei especial é um avanço enorme e muito significativo na luta pelos direitos das mulheres e da igualdade, todavia a mera menção por si só não deve garantir efetividade a lei. Dessa forma para se tentar assegurar efetividade a que a lei se propõe o legislador definiu medidas para

dar as mulheres a garantia de uma vida sem violência, onde seus direitos serão preservados.

Conforme aduz Dias: “tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público”. (2015, p. 145)

Embora a lei forneça algumas outras medidas em toda a sua extensão, que estão além do escopo do presente capítulo discutido, ela se concentra apenas nas medidas protetivas urgência em detalhes. Conforme ensina Dias (2015, p. 146), as medidas protetivas de urgência retratadas na lei possuem caráter exemplificativo, não se esgota o rol de providências protetivas que podem ser tomadas.

A finalidade das medidas protetivas de urgência visa coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto, são concedidas pelo magistrado após o primeiro registro de violência, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima de violência doméstica, de forma isolada ou cumulativamente. Bruno Cardoso explica que as medidas são mecanismos criados pela lei com o intuito de:

coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado¹⁸.

De acordo com o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, acerca das medidas protetivas de urgência explica que as mesmas se revestem de caráter de tutela jurisdicional:

¹⁸ CARDOSO, Bruno. Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência? Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64030/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em 30 out. 2021

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. (2002, p.25).

O juiz receberá o pedido da ofendida e atenderá dentro do prazo de 48 horas, de acordo com o artigo 18¹⁹ e parágrafos da lei Maria da Penha, onde conhecerá do expediente e do pedido e decidirá sobre as medidas protetivas de urgência; determinará o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. O Ministério Público será comunicado para adotar as providências cabíveis e determinará a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor caso houver.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006)

¹⁹Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

As medidas podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, são totalmente necessárias para buscar eficácia do processo e a proteção da vítima. A concessão pode ocorrer a qualquer momento, independentemente se a solicitação foi feita durante a fase de investigação ou processual. A solicitação quando feita durante a investigação, parte da ofendida, mas, é realizada pela Autoridade Policial. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 60)

A mulher, vítima de violência doméstica, quando se dirigir à Delegacia de Polícia para registrar a violência por ela sofrida, manifestará se quer a concessão das medidas protetivas, e esta manifestação de vontade será encaminhada para o juiz por intermédio do delegado de polícia. As medidas protetivas também poderão ser concedidas pelo Juiz ou a requerimento do Ministério Público.

Segundo Nucci “são medidas positivas e que mereciam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher.” (2017, p. 972)

O Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 319 sobre as medidas cautelares que serão aplicadas quando não forem preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Entre as medidas estão a monitoração eletrônica, proibição de frequentar certos lugares para evitar o risco de reincidência em novas infrações penais, entre inúmeras outras medidas.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser

inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
 VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
 IX - Monitoração eletrônica. (BRASIL, 2011)

Importante destacar que a medida cautelar ostenta a mesma natureza das medidas cautelares alternativas as formas de prisões previstas no Código de Processo Penal. Tendo em vista que na lei Maria da Penha foram introduzidas novas formas para se proteger a vítima além da prisão cautelar que é caracterizada por cercear a liberdade do agente. Assim sendo, o operador do direito que verificar não haver outra alternativa para se assegurar a integridade pessoal da mulher, decidirá pelo encarceramento.

Desse modo, a prisão preventiva será aplicada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III do Código de Processo Penal que dispõe, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (BRASIL, 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2011)

Outrossim, o Código de Processo Penal prevê medidas cautelares de forma mais geral e a Lei Maria da Penha por sua vez apresenta um rol específico de medidas para os casos previstos em seu texto, de caráter exemplificativo, oferecendo dessa forma uma proteção especial para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Referidas medidas estão divididas em duas categorias: medidas que obrigam o agressor e medidas protetivas à ofendida, que serão esmiuçadas no tópico a seguir.

4.1 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, imediatamente, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do local de convivência com a ofendida; proibição de se aproximar da vítima e de pessoas próximas a ela, fixando o limite mínimo de distância entre os envolvidos, também fica proibido contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A suspensão da posse ou restrição do porte de arma com comunicação ao órgão competente visa diminuir a incidência de crimes que interfiram na esfera física da vítima, haja vista a posse ou porte de arma de fogo facilitarem o domínio sobre a vítima, contribuindo para ameaças, constrangimentos, agressões e o mais gravoso dos crimes que é o atentado contra a vida da vítima.

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido a juízo. Deferido o pedido e subtraído do ofensor o direito de manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve a decisão ser comunicada a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas – SINARM e a Polícia Federal. (DIAS, 2015, p.145)

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida é uma medida muito sensata e com pretensão eficaz, pois pretende retirar do convívio a vítima de seu agressor, cessando instantaneamente a violência sofrida, pela razão que a aproximação do agressor é proibida.

Descumprida a medida o autor será penalizado pelo crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”, nos termos do Art. 359 do Código Penal²⁰, o qual prevê pena de detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

²⁰ Exercer função, atividade, direito, autoridade, ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: pena detenção, de três meses a dois anos, ou multa”. (BRASIL, 1940)

A lei traz a vedação de determinadas condutas tais como: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (BRASIL, 2006).

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA

O juiz também poderá adotar outras medidas protetivas de urgência à ofendida, de acordo com os artigos 23 e 24 da referida lei, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Os dispositivos acima evidenciam que além das medidas que obrigam o agressor, a Lei Maria da Penha também dispôs sobre medidas voltadas à mulher e que aumentam o espectro de proteção à vítima de violência doméstica e familiar. Sendo importante lembrar que o rol da Lei é meramente exemplificativo, sendo facultado ao juiz aplicar medidas que não estejam previstas na Lei n.º 11.340/06, bem como decidir por uma ou outra de acordo com o caso concreto (BIANCHINI, 2016).

O descumprimento de medidas protetivas de urgência implica em conduta criminosa prevista no artigo 24-A: Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (BRASIL, 2006)

A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juizado em que foi deferida as medidas. No tocante a prisão em flagrante delito somente a autoridade policial pode conceder fiança.

4.3 REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO DA VÍTIMA

A representação na lei 11.340/2006 quando se refere a casos de lesão leve e culposa passou a ser incondicionada e pública, portanto, não depende de representação da vítima. Nas palavras do artigo 41 da referida lei, aduz que: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (BRASIL 2006).

Existe a possibilidade de a vítima desistir de seguir com a ação penal, todavia, para crimes violentos essa desistência não será possível. De acordo com o art. 102²¹ do Código Penal e artigo 25²² do Código de Processo Penal, a representação é irretratável após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Em sede da Lei Maria da Penha, o limite para a ofendida exercer a retratação é o recebimento da denúncia pelo Juiz, em audiência específica para essa finalidade, conforme dispõe o art. 16²³. Após o recebimento da inicial acusatória, qualquer tentativa da vítima em modificar sua manifestação de vontade será ineficaz.

4.4 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

²¹ **Art. 102** - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. (BRASIL, 1940)

²² **Art. 25**. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia. (BRASIL, 1941)

²³ **Art. 16**. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O presente trabalho se propôs em demonstrar e analisar o crime de feminicídio e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, haja vista existirem muitos casos de agressões e assassinatos de mulheres que possuíam medidas protetivas, levantando o questionamento sobre sua eficácia e efetividade para se evitar e prevenir o feminicídio.

Os questionamentos sobre a eficácia das medidas protetivas demonstrarão por meio de comparativos da lei com casos reais, se nesses casos as leis que visam coibir a violência doméstica e familiar e evitar o feminicídio foram de fato eficazes.

O trabalho percorreu desde a introdução histórica das questões de desigualdade de gênero no Brasil e mundo, a luta feminista pela igualdade entre os sexos, pelos conceitos introdutórios da violência doméstica e familiar e parâmetros trazidos na Lei Maria da Penha, como formas de violência e as medidas protetivas de urgência previstas, tanto as que obrigam o agressor quanto as de amparo a vítima.

A Lei 11.340/2006 é um marco histórico no ordenamento jurídico, sendo reconhecida mundialmente como uma grande conquista para as mulheres e o enfrentamento da violência contra ela no país.

No entanto, não se deve esquecer que a aplicação prática deste diploma legal apresenta suas falhas. Essas falhas reproduzem estigmas que permitem a cultura machista perdurar no sistema jurídico assim como graves injustiças continuarem acontecendo com as vítimas de violência doméstica e familiar.

Portanto nesse momento pretende expor algumas questões que revelam a problemática na aplicação prática da Lei Maria da Penha, a ineficácia de suas medidas e os casos concretos que resultaram no crime de feminicídio, demonstrando a realidade da sociedade brasileira.

No Brasil a todo instante mulheres são violentadas e têm seu direito colocado em segundo plano. Inúmeros casos nem chegam a ser denunciados, por diversos fatores, incluindo o medo de represália mais violenta por parte de seus agressores. As mulheres vítimas dessas atrocidades tentam se esconder e se omitir da triste

realidade em que vivem por causa das constantes ameaças de seus cônjuges e parceiros.

A cultura patriarcal e machista tem destruído vidas e famílias, silenciando vozes femininas. Nesse contexto que surgiu a lei maria da penha, de um caso real e análogo a situação vivenciada por muitas mulheres que as encorajou por um grito de socorro e dar fim a realidade violenta vivida em suas residências.

O Brasil é o 5º país em número de mortes violentas de mulheres em razão do gênero, atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Mato Grosso do Sul, por sua vez, segundo dados de 2018, ocupa a 3ª posição no ranking dos estados brasileiros que mais matam mulheres em contexto de feminicídio, ficando atrás do Acre e de Mato Grosso (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

Insta mencionar que em tempos de pandemia e isolamento social, as mulheres passam mais tempo em casa, acompanhadas de companheiros, tutores e familiares, e o número de casos e denúncias de violência aumentaram significativamente: o número de feminicídios subiu 22,2%, e ligações para número 180 da Central Nacional de Atendimento à Mulher cresceu 34% em relação ao mesmo período do ano passado, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Como já demonstrado, são as Medidas Protetivas de Urgência uma inovação legal trazida pelo diploma legal, que ampliou a margem de proteção à vítima de violência doméstica ou familiar. Ainda que sejam um grande passo na luta do protecionismo a mulher, o Estado não detém estrutura e meios suficientes para resguardar a segurança pessoal de cada vítima, o que resulta em inúmeros casos o pior resultado e o aumento de violência de gênero dos mais abusivos e desumanos.

Os índices de violência só aumentam e uma forma de reprimir essa violência é através das referidas medidas, porém, apesar de serem impostas, na maioria das vezes não são cumpridas pelos agressores.

O feminicídio se forja na desigualdade estrutural entre mulheres e homens, assim como na dominação dos homens sobre as mulheres. Assim, os homens têm na violência de gênero um mecanismo de reprodução da opressão às mulheres e a violência feminicida se constitui numa das modalidades extremas de violência de gênero (PIRES, 2018, p. 32).

Portanto, embora esta seja uma lei importante na redação, na prática ela não tem sido eficaz em seu objetivo de proteger as vítimas de violência doméstica, tanto na prevenção quanto na efetiva proteção após denúncia da vítima da ação violenta.

As medidas citadas alhures, formam um imbróglio jurídico e uma sensação de incerteza, vez que existem vários casos de vítimas com medidas de segurança que mesmo assim continuaram sofrendo ameaças, violência física e uma grande parcela de mulheres perderam suas vidas.

Pode se atribuir essa falta de efetividade aos órgãos competentes que durante a sua execução devido à falta de estrutura dos órgãos governamentais, falham em proteger as vítimas.

Na esfera extrajudicial, é possível se identificar falhas até mesmo no próprio atendimento da vítima, feito pela autoridade policial nas delegacias, pode-se apontar um despreparo de alguns servidores, a demanda em demasia, a falta de efetivo que levam ao não acolhimento devido e a falta de apoio imediato, também o recebimento de forma precária, sem a eficiência assegurada na lei.

Conforme afirma Jara *apud* Freitas:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre. (2014, p. 64)

O magistrado deve entender todo o contexto em que a vítima está inserida e buscar evitar que essa mulher seja exposta a agressões mais graves, inclusive ser vítima de feminicídio. Quando a mulher chega à delegacia, já é vítima de violência há

muitos anos e chegou ao seu limite. A falha não está na lei, e sim na estrutura, pois muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (MENDES, 2020)

A aplicação das medidas protetivas fica a cargo da opinião do juiz que, em muitos casos, decide pelo indeferimento, e nos casos de violência doméstica, essa negativa pode gerar na vítima a desistência de buscar auxílio e proteção junto ao Poder Judiciário.

Há muitos relatos de mulheres que ao se dirigirem às delegacias para fazerem o boletim de ocorrência, foram tratadas de maneira desrespeitosa e negligente pelos agentes públicos, agindo assim as vítimas são levadas a acreditarem que estão sozinhas e não podem contar com o amparo do Estado.

Casos como o citado acima remontam a importância da instalação de Delegacias especializadas e da preparação de funcionários que estejam sensibilizados com a causa, que não contribuam com a “revitimização” da mulher, o que não acontece em várias comarcas do país que não possuem órgãos especializados para combate efetivo da violência contra a mulher.

Sobre o termo Revitimização ou também denominado como vitimização secundária é uma expressão nova cada vez mais recorrente na Justiça brasileira e significa o sofrimento continuado e ou repetido de a vítima ter que relembrar os fatos todas as vezes em que for inquirida.

Além da revitimização decorrente do excesso de depoimentos, revitimizar também pode estar associado a atitudes e comportamentos, tais como: paternalizar; infantilizar; culpabilizar; generalizar histórias individuais; reforçar a vitimização; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; transmitir falsas expectativas. A prevenção da revitimização requer o atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada.” (Diretrizes gerais e protocolos de atendimento. Programa “Mulher, viver sem violência”. Brasil: Governo Federal. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. 2015).

Um tópico interessante que influencia na conclusão dos casos de agressão, está relacionado a intimação do ofensor, que além do desconhecimento da vítima sobre a necessidade de intimação do agressor, está na morosidade prejudicial dos

oficiais de justiça ao cumprir o mandado de intimação, haja vista não haver medida que deleguem um prazo legal específico na lei especial.

Sobre o procedimento de intimação da decisão Henrique Hoffmann Monteiro de Castro e Pedro Rios Carneiro explicam que:

Após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que pode demorar dias, se tudo der certo e o suspeito não fugir. Ou seja, na melhor das hipóteses, aproximadamente uma semana separa o comparecimento da ofendida à Delegacia e a concretização da medida protetiva contra seu algoz. Mesmo o encaminhamento de alguns casos ao plantão judicial, que não analisa todas as situações de violência doméstica, não é capaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas. Os prejuízos da excessiva burocratização do procedimento podem ser aferidos na prática. As constatações feitas pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica, baseadas em relatório de auditoria do TCU, revelam que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra. (CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; CARNEIRO, Pedro Rios. Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário. Consultor Jurídico, 20 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivasdelegacia-avanco-necessario>. Acesso em: 10 nov. 2021)

Além disso é importantíssimo apontar que a Lei n. 13.827/2019, a qual foi promulgada para autorizar, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, além de determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, por descuido acabou abrindo uma lacuna mediante divergência com o disposto pela Lei n. 13.641/2018, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetiva de urgência.

O tipo penal tipificado no art. 24-A da 11.340/2006 prevê que a prática desse crime de descumprimento pressupõe uma medida judicial vigente. A lei que entrou em vigor em 2019, ao não cuidar de modificar o texto do art. 24-A da Lei Maria da Penha fadou à ineficácia desse dispositivo. Ora, as medidas então concedidas pela autoridade policial não terão a força necessária para justificar, quando descumpridas, a configuração do crime, e a situação, portanto, voltará a situação de ineficácia que já acontecia antes. (BARBOSA, J. P. M, 2020)

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). A nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. O Poder Público e a própria sociedade devem concretizar as almejadas mudanças necessárias

para que se possa edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionar o grave problema de discriminação contra a mulher. (ANJOS, 2018)

Miguel Reale Junior contou em entrevista à tribuna direito²⁴ que:

não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de serem aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.

Continua o jurista explicando que cumpre ao Estado a criação de mecanismos de proteção as vítimas de violência. O papel da lei é prever e garantir direitos às mulheres em situação de violência, por sua vez o governo deve promover condições favoráveis na proteção da vítima, atribuindo medidas que garantam sua segurança, como a construção de abrigos com equipe especializada competente para ressocializar a pessoa que sofreu traumas de cunho físico, psicológicos e morais. Nessa seara, quando há falha do Estado nessa garantia a ineficácia da medida protetiva fica visível.²⁵

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.

Nessa senda, a Lei n.º 11.340/06 não consegue solucionar o problema da violência de gênero por si só, deve haver uma ação conjunta do poder público, a sociedade como um todo, para se buscar formas de garantir a eficiência das normas legais e difundir e fomentar a eficácia das medidas protetivas de urgência.

²⁴ USP. Reale Júnior condena falhas na lei penal. [Entrevista] disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001044027>>. Acesso em: 25 out 10/2020.

²⁵ ibid

Assim sendo as medidas possuem capacidade de produção de efeitos, mas para impactarem o cenário da aplicação da lei na prática, atingindo assim sua finalidade de proteger e prevenir ataques aos direitos das mulheres ofendidas no âmbito da violência doméstica, é necessário um acompanhamento mais próximo e célere do Judiciário e Executivo, com a criação de políticas públicas para de fato salvaguardar direitos e cumprir de forma mais eficaz as medidas protetivas.

4.4.1 Estudo de Caso

Os presentes casos são Relatórios de processos que ocorreram na comarca de Ponta Porã/MS e todos demonstram praticamente a mesma narrativa, mulheres que sofreram agressões e abusos por parte de seus companheiros recorreram à justiça, todavia o fim foi trágico, e infelizmente ocorreu o crime de feminicídio, como pode-se ver as vítimas todas recorreram ao judiciário para resguardar seus direitos fundamentais, porém não foi concretizado.

As informações colhidas nos autos das ações penais de feminicídio que entraram no sistema do SAJ-TJMS revelam que dos 5 casos analisados, todas as vítimas haviam solicitado medidas protetivas anteriormente, na maioria dos casos houve o feminicídio mesmo havendo a proteção legal da vítima.

O primeiro caso é de Celeide da Silva Valejo, em 2015, Celeide registrou ocorrência pelo crime de ameaça, contra seu companheiro Marcelo, requerendo medida protetiva. A medida protetiva foi deferida pelo juiz. O réu não foi encontrado, sendo citado por edital. Por fim, o processo foi extinto por ocorrência da prescrição. Em 2018, Celeide foi agredida novamente, porém não pediu medidas protetivas. No ano de 2020, a vítima veio a óbito após ter 70% do corpo queimado. Ela contou à equipe do Corpo de Bombeiros que sofreu o ataque durante uma crise de ciúmes do seu antigo companheiro. Em maio de 2021, Marcelo foi absolvido por ausência de autoria.

O segundo caso é de Roseli Costa Soares, em 2010 registrou ocorrência por lesão corporal, mas não desejou representar criminalmente contra o autor. Em 2015 Roseli voltou a procurar polícia para registrar nova ocorrência de lesão corporal dolosa

em face de seu companheiro, requerendo medidas protetivas. Em 07 de maio de 2020 Roseli compareceu a delegacia de polícia para relatar que estava tentando sair de casa e seu marido Weber Barcelos da Silveira havia colocado uma arma em sua cintura e disse a vítima que se ela saísse de casa ele iria matá-la, ela explicou que não era a primeira vez que registrava boletim de ocorrência em desfavor do ofensor, e por fim solicitou medida protetiva. No mesmo dia a medida protetiva foi deferida e Weber foi preso, em 08 de maio foi solto mediante pagamento de fiança. No dia 11 de maio Weber atentou contra a vida Roseli, bem como de sua mãe Elza, mediante emprego de arma de fogo. Elza faleceu e Roseli conseguiu resistir aos ferimentos logo após o crime Weber se suicidou.

O terceiro caso é de Viviane de Paula Pereira que registrou ocorrência por agressão e ameaça, requerendo medidas protetivas no dia 16 de fevereiro de 2021, a medida protetiva foi concedida; no dia 23 de março novamente registrou ocorrência por ameaça, relatando que seu ex-companheiro estava constantemente rondando sua residência e ameaçando matar “todo mundo”. No dia 30 de março Viviane foi assassinada, na frente de seus filhos e dentro de sua residência. Após o crime, o autor se suicidou.

O quarto caso Maxelline da Silva dos Santos, no dia 17 de fevereiro de 2020, a educadora procurou a polícia para denunciar o então guarda municipal Valtenir Pereira da Silva por violação de domicílio e ameaça; no mesmo dia a vítima pediu medidas protetivas que foram concedidas; dia 30 de fevereiro de 2020 a vítima veio a óbito quando estava num churrasco com os amigos Steferson (vítima fatal) e Camila. Em um determinado momento, o autor que é Guarda Municipal, chegou e perguntou por Maxelline e iniciaram uma discussão, após o autor efetuou um disparo de arma de fogo na cabeça dela, Camila saiu correndo, porém foi atingida nas costas. Steferson saiu da residência e foi atingido no tórax que veio a óbito. O autor evadiu-se do local. Atualmente, o autor está preso e aguardando audiência no Tribunal do Júri.

O quinto e último caso é de Rose Meire Fermino de Andrade Mendonça ocorreu em 13 de agosto de 2019 – Nessa data Rose Meire registrou ocorrência em desfavor de seu ex companheiro Carlos, relatando que: há cerca de 28 anos, é casada com a pessoa de Carlos Alberto com o qual tem dois filhos, ocorre que de dez anos

pra cá, já vem pensando em se separar, por que sua relação chegou ao fim, embora ainda convivendo sob o mesmo teto, que seu esposo vem lhe perturbando o sossego, que já conversou com ele sobre se separar, mais ele não quer aceitar, que o casal mal se fala, que ela decidiu se separar mesmo contra a vontade de seu esposo, porém tem medo de que ele reaja com represarias e lhe faça algum mau, que por isso deseja solicitar Medidas Protetivas de Urgência.

No dia 28 de agosto de 2019 Carlos entrou pela porta lateral da Igreja em que a vítima era pastora e com uma arma de fogo em punho foi até o altar e disparou diversas vezes contra Rose. Após os disparos, Carlos tentou se suicidar, contudo, foi impedido pelo seu filho. Atualmente, o autor está preso e aguardando audiência no Tribunal do Júri.

Analisando os casos concretos, constata-se que os autores das agressões descumpriram as medidas protetivas anteriormente impostas, voltando a perseguir as vítimas, e infelizmente ceifando suas vidas, portanto, verifica-se que a mera concessão da medida sem a efetiva fiscalização por parte do Estado não se demonstra eficaz, posto que o agressor, não se sente reprimido pela medida imposta e acaba a descumprindo, colocando em risco a integridade da vítima e de todo seu seio familiar.

Evidencia-se pela leitura dos casos acima que a justiça está longe de atingir a eficácia plena e necessária para as medidas da Lei Maria da Penha, protetivas, de urgência ou assistenciais. Embora uma das mais importantes e melhores leis utilizadas no combate à violência de gênero, o Poder Público ainda não possui estrutura suficiente para garantir a segurança da mulher que esteja em iminente risco ou já tenha sofrido algum ato de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto.

Dessa forma, nota-se necessário que o Estado priorize esse cenário com o fim de tornar as medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 eficazes, podendo, assim, evitar agressões que se tornem fatais a vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar é um atentado gravíssimo aos direitos humanos das mulheres, posto que fere o exercício pleno do direito à vida, à liberdade, a integridade física, moral e psíquica, bem como ao respeito e à convivência da família e da comunidade em que aquela mulher está inserida.

Os elevados índices de violência doméstica crescem diariamente independente da construção histórica que caminhou até os tempos hodiernos conferindo direitos iguais e equidade de gênero. Porém mesmo com esse avanço muitos homens ainda enxergam suas companheiras como objeto e banalizam essa relação ao ponto de interferir na esfera pessoal da mulher, destruindo qualquer forma de respeito no seio familiar e doméstico.

A principal forma de manifestação de violência doméstica no ambiente doméstico é a agressão física, ocorrendo ameaças e brigas, ocasionando por vezes a morte das vítimas.

O patriarcado ainda é presente nas relações atuais, influenciando muito no comportamento machista do homem, bem como da sociedade e a forma como se enxerga a mulher, é uma questão social e cultura pautada pela submissão da mulher e discriminação.

Nesse cenário de reiteradas agressões surgiu a Lei 11.340/06, apelidada de Lei Maria da Penha, com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei trouxe em seus dispositivos a figura das medidas protetivas que servem para conferir protecionismo a vítima, todavia na pratica não é o que ocorre, vez que existem inúmeros de casos de reincidência dos agressores mesmo com medidas protetivas deferidas e em andamento, inclusive muitas das vítimas sofrem feminicídio no decorrer dos fatos.

Nesse contexto que passou a eficácia da lei a ser questionada, haja visto a sua aplicação nos casos reais de violência doméstica gerarem revolta na sociedade, diante a sensação de impunidade dos sistemas jurídicos e policiais. Pode-se aferir ao

menos alguns apontamentos dessa pesquisa, em que as mulheres vítimas da violência doméstica foram até à delegacia, levaram a termo seu depoimento e prestaram queixa solicitando medida protetiva a autoridade policial, mas que de nada adiantou.

Não há eficácia do ordenamento se o Estado não garantir a proteção à mulher por meio de policiamento ostensivo, encaminhamento da vítima a Centro de Apoio Especializado no combate à criminalidade doméstica e familiar, entre outras medidas.

Ante o exposto, uma das hipóteses levantadas pela ineficácia das medidas protetivas de urgência, é a inexistência de cooperação e integração entre os órgãos públicos, ainda que aja expressa previsão legal.

Também o atendimento a vítima em sede policial e todo o seu aparato ser precário e desestruturado para lidar com casos de tamanha complexidade, bem como realizar a fiscalização das medidas e se essas estão sendo cumpridas conforme determina a decisão judicial, por exemplo se o magistrado determina o afastamento do lar é necessário para efetivo cumprimento da determinação que haja fiscalização do feito.

No momento em que o Judiciário aplica a lei, o poder público não consegue a celeridade em conjunto a autoridade policial para atendimento das ocorrências, para buscar proteção à mulher, vítima da violência doméstica.

Pela leitura dos estudos de caso, constatou-se que na prática muitas vezes o agressor reitera suas ações violentas praticada anteriormente. Assim, entende-se que a mera concessão da medida sem a efetiva fiscalização por parte do Estado não se demonstra eficaz, posto que o agressor, não se sente reprimido pela medida imposta e acaba a descumprindo, colocando em risco a integridade da vítima e de todo seu seio familiar.

Desse modo, conclui-se que não basta a lei ditar regras e impor sanções aos aqueles que cometem violência doméstica, se não há fiscalização do cumprimento das medidas e se de fato a integridade da vítima está sendo tutelada. É de comum

sabença o número de vítimas está crescendo, principalmente devido ao período de reclusão provocada pela pandemia, assim sendo deve os órgãos estatais dar cumprimento ao disposto na legislação de proteção a mulher, principalmente a lei Maria da Penha, para que dessa forma possa haver a diminuição de casos ou coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por todo exposto, a Lei 11.340/06 de fato demonstra eficácia e competência para criar efeitos no protecionismo feminino, todavia como não é bem aplicada por diversos fatores, já expostos no presente trabalho, gera impunidade e a sensação de injustiça, bem como a visão de uma lei deficiente e falha. Cumpre aos órgãos competentes executar adequadamente a Lei que ampara a mulher, vítima da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, J. P. M., et al. **Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19**. Universidade Federal do Espírito Santo. Maio 2020. Disponível em <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/328>. Acesso em: 30 out 2021

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal, **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, Secretaria de Transparência DataSenado, 2013. Disponível em: www.senado.leg.br/noticias/datasenado. Acesso em: 30 out 2021.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final**. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 17 out 2021.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Aceso em: 31 de maio. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Parte especial arts. 121 a 212** / Fernando Capez. Coleção Curso de direito penal. V. 2 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64030/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em 30 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da penha**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79139403.pdf> Acesso em 08 set 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras**. Publicado em: 20 de junho de 2016. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em 08 set 2021.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos

femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 26 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>> Acesso em: 13 set. 2021.

FEMENÍAS, María Luisa. **Violencia de sexo-género: el espesor de la trama**. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; ABREU, Maria Luisa Maqueda; CASTRO, Ana María Rubio (Coord.). Género, violencia y derecho. España: Tirant lo Banch, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui a lei de Femicídio), São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Maria Mary. **Violência contra a mulher e feminicídio no Maranhão: uma realidade a ser superada**. / Maria Mary Ferreira... [et. al.]. - São Luís: EDUFMA; Fórum Maranhense de Mulheres. São Luís: MA, 2019.

FUX, Luiz. **Tutela jurisdicional: finalidade e espécies** – 2002. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. Disponível em: <https://stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/397/356>>. Acesso em: 25 out 2021.

GADONI-COSTA, Lila Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping. Gerais**: Revista Interinstitucional de Psicologia, v. 2, n. 2, p. 151-159, 2010. Disponível em: <http://dcp.fafich.ufmg.br/gerais/index.php/gerais/article/viewFile/96/56>. Acesso em: 10 set 2021.

GREGORI, Juciane de. **Lei Maria da Penha e garantia de direitos humanos: Uma análise a partir de João Pessoa – Paraíba**. 2016. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

JARA, Julianna Mirta Vieira. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/2006**. Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB Centro universitário de Brasília – UNICEUB curso de direito. Brasília – DF. 2014.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal** n. 10384180039263001, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 02/06/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Leopoldina, 09 jun 2021. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237522554/apelacao-criminal-apr-10384180039263001-leopoldina/inteiro-teor-1237522623>> Acesso em 10 out 2021

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 4. ed. v. 03. São Paulo: Rio de Janeiro, 1969.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020

ORTEGA, Flavia. **Feminicídio**. Jusbrasil, 2015, Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em 08 de out de 2021

PASINATO, W. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 09 de set de 2021.

PASINATO, W. coordenador. **Diretrizes nacionais Feminicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres**. Brasília: (sn), abr. 2016.

PIRES, Amon Albernaz. **O feminicídio no código penal brasileiro**: Da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri. 2018, 234 f. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2018.

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crime passional e Tribunal Do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006.

SILVA, Aline Cunha da. **A representação criminal e sua retratação no âmbito da violência doméstica contra a mulher**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5759, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73128>. Acesso em: 21 out 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

USP. Reale Júnior **condena falhas na lei penal**. [Entrevista] 2010. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001044027>>. Acesso em: 25 out 2021.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor; sexo e casamento na Grécia antiga**. Trad. Luis Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.